



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 04969/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento da Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de parecer prévio e das contas de gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49
Edimara Cristina Isidoro Bergamin - CPF nº 565.060.402-97
Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Débora Duarte de Carvalho - CPF nº 161.280.898-01
Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 5ª Sessão do Tribunal Pleno virtual, de 12 abril de 2021.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto.
Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 453/1719. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO E AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. O plano de ação apresentado não contém todos os requisitos para sua homologação ante a ausência do cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento, dificultando a implementação e a fiscalização das metas traçadas.
2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento, regularização e adequação do plano de ação, bem como de medidas eficazes para melhoria da governança, deve ser expedida determinações para que o gestor promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, em prazo fixado, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa
3. Havendo ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.
4. Restando evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de controle interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00453/17, exarado nos autos do processo 1020/2017-TCER, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2016, nos seguintes termos:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. o 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c art. o 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

II – Determinar ao atual Secretário de Administração e Fazenda, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interno deste Tribunal de Contas, que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação deste Acórdão, a alteração no sistema informatizado, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

IV – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, a qualificação profissional do gestor do IPMSMG em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF;

b) comprove, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido;

c) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições, de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

d) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7.ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

f) determine ao Comitê de Investimentos que observe, na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

aplicação, levando em consideração fatores de risco, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado; e

g) promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço.

V – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé e ao atual dirigente máximo do IPMSMG que avaliem a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

VI – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com cópia deste Acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo;

[...]

2. Decorrido o prazo final estabelecido no *decisum*, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, e constatou¹ as seguintes situações:

(a) não foram cumpridos os itens I, II, III, IV, letra “e” e V do acórdão APL-TC 00453/17;

(b) pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS;

3. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa² acompanhadas de documentos que entenderam pertinentes a comprovar o cumprimento da decisão.

4. Procedido ao exame de todo acervo probatório, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial das determinações porque não foram instituídas as rotinas de controle dos servidores cedidos e do recolhimento das contribuições devidas, bem como em virtude de o plano de ação apresentado não conter os requisitos mínimos para homologação, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

118. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, Valcir Silas Borges, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e de Daniel Antônio Filho, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé, respectivamente, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00453/17 foi cumprido parcialmente, dado que não foram instituídas as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas (Achado A3); e, o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (Achado A6).

119. De forma a auxiliar com controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes, sugerimos ao relator que seja determinado ao

¹ Relatório Técnico - ID 870135

² ID 883070 - Daniel Antônio Filho; ID 886763 - Cornélio Duarte de Carvalho; ID 932020 - Valcir Silas Borges



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

atual Prefeito e ao Diretor do DRH que prestem ao IPMSMG as informações necessárias sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário.

120. Assinala-se necessário, que o gestor do IPMSMG e o responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Afastar a aplicação de multa a Daniel Antônio Filho, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé, em razão do quanto fundamentado no item 3.3 deste relatório;

5.3. Determinar a Daniel Antônio Filho, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé, e Edimara Cristina Isidoro Bergamim, Controladora do Município, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

5.4. Determinar ao atual Prefeito e ao Diretor do DRH que prestem ao IPMSMG as informações necessárias sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário, visando controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes;

5.5. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do esgotamento do objeto da auditoria.

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em consonância com o entendimento técnico *verbis*:

Verificando-se o grau de atendimento das determinações, coadunado com a Unidade Técnica dessa Corte de Contas no sentido de que “é possível perceber que a finalidade da auditoria – verificar a conformidade da gestão previdenciária”, com o objetivo de “subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – ao que tudo indica, foi atendida”.

Assim, embora evidenciado que os jurisdicionados não cumpriram integralmente a determinação da Corte, nos termos delineados em linhas anteriores, não se justifica que se prossiga com a marcha processual para fiscalizar o cumprimento de obrigações remanescentes, o que nos faz convergir com a proposição de arquivamento a fim de que o Tribunal de Contas possa debruçar-se sobre questões de maior relevância financeira, atendendo aos pressupostos que regulam a atuação do controle externo, como risco, relevância e materialidade.

Não obstante, penso que o mero arquivamento do processo sem que o Poder Público assegure o cumprimento das determinações remanescentes não é medida que melhor atende ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nessa conjuntura, por compreender se fazer necessária a adoção de medidas com vistas a garantirem o cumprimento integral do acórdão, o Ministério Público de Contas propõe:

I – Seja reconhecido o cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00453/2017;

II – Seja mantido o descumprimento das seguintes determinações:

a) descumprimento do item III do acórdão APLTC 00453/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que não foram identificados os responsáveis para cada ação;

b) descumprimento da letra “e” do item IV do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista;

c) não atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015) por não adotar medidas visando instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

III - Seja expedida novel determinação ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé e à atual Controladora do Município, para que:

a) retifiquem o plano de ação apresentado, de modo a permitir a identificação dos responsáveis para cada ação, e;

b) apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

IV – Determine-se aos atuais Prefeito e Diretor do DRH do Município que prestem ao IPMSMG as informações necessárias e suficientes para que a autarquia tenha controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes;

V – Determine-se ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé que adote medidas para o completo atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015), instituindo atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

VI – Determine-se à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento das determinações constantes nos itens III, IV e V da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VII – Sejam arquivados os vertentes autos.

6. É o necessário a relatar.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO EDILSON SOUSA SILVA

7. Como mencionado alhures, tratam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 0453/17, exarado nos autos do processo 1020/17.

8. Do exame minudente de todo acervo probatório encartado aos autos acolho, pelas suas próprias razões, os opinativos técnico e ministerial para considerar cumprida as determinações contidas nos itens I, II, IV, “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e g”; e V do *decisum*, uma vez que não há nada a se acrescentar.

9. Assim, passo ao exame das determinações contidas nos itens III e IV “e” consideradas parcialmente cumprida e não cumprida, respectivamente, bem como a análise das inconsistências relatadas pela unidade técnica quanto a avaliação de governança, controles internos e indicadores do RPPS que, embora não façam parte do cumprimento das determinações do acórdão, guardam relação com a decisão e são capazes de auxiliar na mensuração dos efetivos benefícios da fiscalização.

I - Da apresentação do Plano de Ação - item III do acórdão APL-TC 453/17

10. Determinação direcionada ao Controlador Geral do Município, juntamente com o Diretor do RPPS, *verbis*:

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

11. instados responsáveis foram instados a apresentar defesa em virtude de o plano inicialmente apresentado não conter os requisitos mínimos para homologação.

12. O Diretor do RPPS reconheceu a falha justificando que o fato decorreu da ausência de pessoal capacitado, de suporte e modelo disponível, e, principalmente, da ausência, em seu quadro de funcionários, de servidor que possa ficar inteiramente responsável pelo plano de ação.

13. Contudo, mesmo com as dificuldades relatadas, noticiou que havia procedido as correções necessárias e o estava anexando junto a sua defesa.

14. Ao proceder ao exame dos argumentos e documentos apresentados, a unidade técnica registrou que, para que a determinação fosse considerada cumprida, o plano de ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

deveria delimitar os objetivos a serem alcançados, estabelecer as ações a serem executadas; identificar o agente responsável³ pela implementação de cada ação, informar o prazo de início e término (cronograma), o valor do recurso a ser utilizado, caso necessário.

15. De acordo com o corpo técnico, o novo plano de ação apresentado⁴ não estabelece o cronograma a ser cumprido para a execução das atividades planejadas, bem como não identifica/vincula um responsável a uma ação específica.

16. A unidade técnica também anotou que os responsáveis não apresentaram qualquer comprovação/evidências de que as ações e objetivos planejados estão sendo implementados e quais as medidas já adotadas.

17. Ao final, pugnou por considerar parcialmente cumprida a determinação, uma vez que o plano de ação, embora ainda necessite de adequação, foi corrigido e apresentado.

18. O Ministério Público emitiu parecer em consonância com a manifestação técnica.

19. Compulsando os autos⁵ constata-se, no que tange ao cumprimento dos requisitos necessários para homologação, que o plano apresentado não estabelece um cronograma com ações, prazo de execução, recurso a ser utilizado (se necessário) e identificação do responsável por desenvolver e acompanhar cada atividade planejada.

20. A ausência destes elementos dificulta não só a implementação das metas traçadas como a sua fiscalização.

21. O plano de ação não deve ser mero documento com ações traçadas simplesmente para cumprir determinação da Corte de Contas, mas sim, um guia com tarefas detalhadas a serem seguidas para atingir os resultados perseguidos pela Administração do RPPS visando a sua melhoria.

22. Assim, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 453/17, cabendo nova determinação para que o atual Diretor do RPPS encaminhe plano de ação corrigido de forma a fazer constar o cronograma de cada atividade a ser desempenhada e o agente responsável pelo seu desenvolvimento; bem como determinação para que seja encaminhado à Corte de Contas a comprovação, por meio de relatórios e documentos probantes, das metas que já tiveram seus objetivos alcançados e as medidas já adotadas para a implementação das demais, nos termos estabelecidos nos artigos 19 e 24 da Resolução nº 228/2016-TCERO.

II - Instituir rotinas de controles quanto ao recolhimento/arrecadação das contribuições dos servidores cedidos ou em afastamento voluntário - item IV “e” do acórdão APL-TC 453/17

23. Determinação direcionada ao Diretor do RPPS, *verbis*:

IV – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, com

³ Deve ser identificado o cargo e não o setor

⁴ ID 883070 - fls.8/16

⁵ Plano acostado ao ID 883070 - fls 8/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

[...]

e) institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

24. Sobre esta determinação, o Diretor do RPPS alegou dificuldades em receber informações do Departamento de Recursos Humanos (DRH) da Prefeitura, que não atende as solicitações do Instituto Previdenciário.

25. Informou, ainda, que após conseguir ter acesso a relação de nomes e órgãos no qual estão lotados os servidores cedidos, solicitaram destes os comprovantes dos repasses individuais previdenciários para confrontar com o extrato de conta e planilhar o controle dos cedidos, contudo não estavam logrando êxito em obter as informações solicitadas.

26. Por fim, solicitou apoio da Corte de Contas para que seja determinado ao DRH e aos órgãos de lotação dos cedidos para que repassem ao RPPS as informações solicitadas.

27. De forma a comprovar o alegado acostou os ofícios encaminhados ao DRH do município, bem como os encaminhados as Prefeituras de São Miguel do Guaporé, Ministro Andreazza, Vale do Anari, Vilhena e Cacoal solicitando informações a respeito dos servidores cedidos.

28. Acostou, ainda, comprovantes de depósitos de contribuições dos servidores Tânia Regina Passos e Gecida Ferreira, referentes as competências de fevereiro e março de 2020 (p. 32-33); Neuri Graneto, referente a competência de março de 2020 (p. 34); e, o extrato bancário da conta do instituto de previdência onde consta vários repasses do Estado e municípios, não se especificando o nome do servidor beneficiário.

29. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, a unidade técnica concluiu que os documentos apresentados são hábeis para afastar a responsabilidade do Diretor do RPPS pelo não cumprimento da determinação, uma vez que, para implantar a rotina de controle de recolhimento/arrecadação das contribuições, é essencial que o Instituto receba as informações solicitadas e não recebidas do DRH do município e de demais prefeituras nos quais encontram-se os servidores cedidos.

30. Assim, ao final, sugeriu, como forma de cooperar com o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo RPPS, que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo e Diretor do DRH do município que prestassem as informações necessárias sobre os servidores cedidos ou em afastamento voluntário.

31. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em concordância com o entendimento técnico.

32. Compulsando os autos, contata-se que o Diretor do RPPS tem envidado esforços para instituir a rotina de controle de recolhimento/arrecadação das contribuições dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

cedidos, contudo sem obter êxito, ante a resistência do DRH do município e das demais Prefeituras em encaminhar as informações solicitadas.

33. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar não cumprida a determinação, contudo, afastando a responsabilidade do Diretor do RPPS.

34. Assim, mister determinar ao Prefeito e Diretor do DRH do município, bem como aos chefes dos Poderes Executivos que possuem servidores cedidos pelo município de São Miguel do Guaporé, para que encaminhem mensalmente as informações relativas a relação dos servidores cedidos e/ou afastados voluntariamente, de forma a possibilitar que o Instituto de Previdência institua a rotina de controle determinada pela Corte de Contas, tendo em vista, como muito bem anotado pela unidade técnica, que na manutenção do vínculo previdenciário, o servidor cedido ou licenciado ensejará em despesas seja na concessão de benefícios ou emissão de CTC – Certidão do Tempo de Contribuição e posterior compensação previdenciária.

III - Da pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS

35. A unidade técnica, objetivando aferir as melhorias advindas da fiscalização, procedeu avaliação da estrutura administrativa e de governança do RPPS, por guardar relação com a decisão e ser capaz de auxiliar na mensuração dos efetivos benefícios da fiscalização.

36. Do exame empreendido, constatou pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS por não terem sido instituídas atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, em razão das seguintes deficiências: **(i)** ausência de independência administrativa; **(ii)** ausência/deficiência dos quadros de pessoal; **(iii)** ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal; **(iv)** ausência de segregação de funções; **(v)** ausência de qualificação dos gestores, dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos; **(vi)** ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; **(vii)** ausência de Código de Ética; **(viii)** fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e **(ix)** ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais.

37. Instado, o Diretor se insurgiu contra a manifestação técnica ao argumento de que, não obstante os enormes desafios a serem superados, a unidade gestora vem adotando as práticas de melhoria na gestão e transparência. Alegou, ainda, que ele e todos os membros do comitê de investimento se capacitaram no APIMEC (CGRPPS), anexando os certificados à sua defesa

38. Por fim, arguiu que a diretoria busca zelar pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos limites e concentração previstos na legislação, as obrigações entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimento, observando os parâmetros de rentabilidades.

39. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, a unidade técnica apontou que, dos 21 quesitos de governança analisados, a autarquia evoluiu em 6 e retrocedeu em 3 quesitos, permanecendo estável em 12 quesitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

40. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas opinou no mesmo sentido da unidade técnica por observar que poucos foram os avanços em busca de solução para as impropriedades relacionadas à governança, controles internos e indicadores do RPPS.

41. Assim, pugnou para que fossem tecidas determinações ao atual Diretor Executivo da autarquia para que adote medidas com a finalidade de atender às diretrizes traçadas no manual de pró-gestão da Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia.

42. Compulsando os autos, observa-se que, dos 21 quesitos de governança avaliados, o gestor logrou êxito em comprovar apenas a capacitação da diretoria e demais membros do comitê de investimentos, contudo, nada foi apresentado quanto a qualificação/treinamento dos demais servidores do Instituto.

43. Quanto aos demais quesitos avaliados, o gestor não apresentou qualquer informação quanto as medidas adotadas para garantir a implementação das boas práticas de gestão para melhoria dos processos decisórios, do controle interno e indicadores do RPPS, tendo, inclusive, retrocedido em alguns pontos essenciais como: segregação das atividades e funções em diferentes setores e independência e autonomia do Conselho Fiscal.

44. Assim, acolho o opinativo ministerial para fazer determinações ao atual Diretor do RPPS para que adote medidas objetivando atender às diretrizes traçadas no manual pró-gestão da Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia.

IV- Do arquivamento dos autos

45. O corpo técnico e o Ministério Público pugnaram pelo arquivamento dos autos ao argumento de que a finalidade da auditoria foi atendida, não obstante tenham restado pendente a comprovação de duas determinações, quais sejam: não foram instituídas as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas; e, o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação

61. Acolho os opinativos técnico e ministerial por entender que a procedimento de fiscalização alcançou o seu objetivo.

62. Quanto as determinações ainda não cumpridas, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, se faz necessário a expedição de nova determinação para que o controle interno do município promova o devido acompanhamento visando o efetivo cumprimento dos itens (determinações) que restaram pendentes, fazendo constar em seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário.

63. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu quando da apreciação dos autos do processo 2355/17, de minha relatoria, que versava sobre monitoramento do transporte escolar do município de Cabixi, verbis:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IDENTIFICADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS PARA AÇÕES CORRETIVAS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.

2. Considerando que foram evidenciadas determinações cujo o exame do cumprimento restou prejudicado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), deve ser determinado ao gestor Municipal que, quando ocorrer o retorno das aulas presenciais proceda, observando as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias e os cuidados que se fizerem necessários, a inclusão de monitores em todos os veículos da frota própria, com o fito de promover a segurança dos alunos e a melhoria contínua do serviço de transporte escolar.

3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados. (Acórdão APL-TC 253/20. Processo 2355/17. Relator: Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 21/9/2020. Unanimidade, Publicado no DOeTCE 2211 de 14/10/2020).

46. Isto posto, acolhendo os entendimentos técnico e ministerial, apresento a este e. Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no acórdão APL-TC 453/2017 prolatado nos autos do processo 1020/2017;

II - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do Instituto Previdenciário de São Miguel do Guaporé, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) retifique o plano de ação apresentado de forma a fazer constar o cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, estabelecendo o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento;

b) adote medidas para o completo atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015), instituindo atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

III – Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II “a” e “b” desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

IV - Determinar ao atual Diretor de Recursos Humanos do município São Miguel do Guaporé e atuais chefes do Poder Executivo do Estado e dos municípios que possuem servidores cedidos pelo município de São Miguel do Guaporé (Cacoal, Vilhena, Vale do Anari, Ministro Andreazza, Ji-Paraná, Nova Brasilândia do Oeste), para que encaminhem mensalmente as informações relativas a relação dos servidores cedidos e/ou afastados voluntariamente, de forma a possibilitar que o Instituto de Previdência institua a rotina de controle determinada pela Corte de Contas, tendo em vista que na manutenção do vínculo previdenciário, o servidor cedido ou licenciado ensejará em despesas, seja na concessão de benefícios ou emissão de CTC – Certidão do Tempo de Contribuição e posterior compensação previdenciária.

V - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV da decisão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VI – Dar a ciência do teor da decisão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

VIII – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

É como voto.

5ª Sessão do Tribunal Pleno de 12 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON SILVA SOUSA

Relator